

MILITAR — GRADUAÇÃO — POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

— *A graduação só se dá em posto existente no serviço ativo.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 21.496-56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 166, de 13 de junho de 1956. Encaminha o Parecer n.º 78-Z, sobre pedidos de graduação no posto de Coronel, na Polícia Militar do Distrito Federal, com fundamento na Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951, pelos Tenentes-Coronéis Pedro Teixeira Mazzoleni e João Pereira da Cunha. “Aprovo. 17--10-56”. (Exp. proc. ao M. J. N. I., em 18-10-56).

*

PARECER

I — Tratam os processos anexos dos pedidos de graduação no posto de Coronel, na Polícia Militar do Distrito Federal, com fundamento na Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951, pelos Tenentes-Coronéis Pedro Teixeira Mazzoleni e João Pereira da Cunha.

Argumentam os Oficiais interessados que o posto de Coronel existe, na Polícia Militar do Distrito Federal, por fôr-

ça da Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936, e, por outro lado, a Lei n.º 1.338 citada dispõe, no art. 3.º, que “a graduação de que trata esta lei, atingirá a todos os postos da hierarquia de Oficiais, qualquer que seja o quadro, arma ou serviço a que pertença o Oficial”.

O pedido do Tenente-Coronel João Pereira da Cunha foi indeferido pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, em 24 de março de 1956, com apoio na exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça e o do Tenente-Coronel Pedro Teixeira Mazzoleni foi indeferido pelo então Ministro da Justiça, Desembargador Seabra Fagundes, por despacho de 18 de dezembro de 1954, mantido pelo Ministro Menezes Pimentel em 12-12-55, donde o presente recurso ao Exmo. Sr. Presidente da República.

II — É certo que a Lei n.º 192, de 1936, permitiu, na Polícia Militar, a criação do posto de Coronel:

“Art. 5.º Os postos das Polícias Militares terão as mesmas denominações e

hierarquia dos do Exército, até Coronel, inclusive.”

No § 1.º do art. 6.º dispôs o referido diploma legal que “o pòsto de Coronel será provido *conforme a lei*, por comissionamento quando se tratar do Comandante Geral, e por promoção, pelo princípio do merecimento, quando se tratar de vaga verificada no quadro ordinário”.

Não foi expedida lei sòbre a organização da Polícia Militar do Distrito Federal. O Decreto n.º 3.273, de 16 de novembro de 1938, que aprovou o seu Regulamento, dispôs, no art. 10, que os postos da hierarquia, exceto o de General ou Coronel Comandante, iam até Tenente-Coronel.

Não foram criados postos de Coronel porque o acesso, por promoção, se daria, segundo o art. 5.º da Lei n.º 192, “conforme a lei” e nenhuma lei foi expedida, na reorganização daquela Polícia.

Há, portanto, 20 anos que não existe, na Polícia Militar do Distrito Federal, postos de Coronel.

O Estado Maior do Exército manifestou-se, recentemente, contrário, à sua criação, como consta do processo de Pedro Teixeira Mazzoleni:

“O Estado Maior do Exército é de parecer:

a) que, em face do Regulamento atual a graduação proposta no pòsto de Coronel não tem cabimento;

b) que a modificação do Regulamento em vigor, para admitir uma graduação acima do limite do quadro estabelecido para a Polícia, não parece aconselhável uma vez que não é justificada pelo interesse do serviço, pois, ao contrário, criará embaraços ao seu aproveitamento quando tiver, como reserva do Exército, de receber missão e, ainda mais, contrária à própria Lei ora revigorada. — General de Exército *Alvaro Fiusa de Castro*, Chefe do EME”.

Atualmente, inexistindo tais postos, estes sòmente poderão ser criados por lei, pois que se trata de matéria da competência do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, “votar a lei de fixação das Forças Arma-

das para o tempo de paz” (Constituição federal, art. 65, n.º V).

Como se vê, não há, no serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal, os postos de Coronel. Sòmente lei, como se disse, poderia criá-los.

Em consequência, não pode haver graduação, em tais postos, pois a graduação existe para assegurar a promoção do militar, na atividade, na sua carreira (ver, a respeito, o Parecer n.º 19-U, de 3-11-54, *Diário Oficial*, de 29-12-54; *Jornal do Comércio*, de 31 de dezembro de 1954; *Pareceres do Consultor Geral da República*, 1955, páginas 101-110).

Aos Oficiais graduados — diz a Lei n.º 1.338, no art. 2.º — “cabem todos os direitos, honras, regalias, precedência hierárquica e mais vantagens exceto vencimentos, *como se efetivos fòssem*”, o que põe de manifesto que a graduação só se dá nos quadros em que há *efetivos*.

A Lei citada o reafirma no parágrafo único do art. 2.º:

“Parágrafo único. Quando transferidos para a reserva ou reformados (o que pressupõe estarem os Oficiais graduados no serviço ativo), terão todos os direitos e benefícios conferidos *aos efetivos*, inclusive os relativos ao montepio e acesso ao pòsto imediato ao da graduação nos casos permitidos em lei”.

Desta sorte, quando o art. 3.º precitua que “a graduação atingirá a todos os postos da hierarquia de Oficiais”, o mesmo dispositivo acrescenta “qualquer que seja o quadro, arma ou serviço”, deixando patente o que é hierarquia nos quadros, armas ou serviço, portanto, hierarquia em postos do serviço ativo.

De qualquer forma, o art. 3.º teria que se harmonizar com o art. 2.º e a conclusão seria que a graduação atingiria a todos os postos da hierarquia, *no serviço ativo*.

A graduação é uma verdadeira promoção em que o Oficial graduado sòmente não tem direito a vencimentos (art. 2.º, da Lei n.º 1.338), tanto assim que este, ao ser promovido, conta a antigüidade *dede a data da graduação*

(Pareceres ns. 19-U e 20-U desta Consultoria aprovados pelo Presidente da República).

Neste sentido, a Mensagem n.º 363, de 1.º de dezembro de 1955, do então Presidente Nereu Ramos, expôs as razões do veto ao art. 74 da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército, que dispunha: “Art. 74. A antigüidade de pòsto do Oficial promovido após ter sido graduado no respectivo pòsto conta-se da data da promoção”.

O dispositivo foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, pelos motivos expostos na aludida Mensagem:

“Com referência ao art. 74 é doutrina assente nas Fôrças Armadas que a antigüidade do pòsto do Oficial graduado, quando efetivado, *se conta da data da graduação* e essa observação decorre da própria Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951, que assegura aos Oficiais graduados “todos os direitos, honras, regalias, precedência hierárquica e mais vantagens, exceto vencimentos, como se efetivos fòssem (art. 2.º)”.

Como se vê, a graduação só se dá em pòsto existente no serviço ativo.

Informa o Comandante Geral da Polícia Militar que “a graduação nas Fôrças Armadas vai até os limites dos pos-

tos máximos, previstos nos respectivos quadros, assim, não existe, graduação nos postos de Marechal nem de Almirante”.

Desta sorte, não havendo, na Polícia Militar do Distrito Federal, no serviço ativo, o quadro de Coronéis, que somente por lei pode ser criado (Constituição federal, art. 65, item V), segue-se que nenhum Tenente-Coronel dessa Polícia pode ser graduado no pòsto de Coronel.

Se algum o fòsse, teríamos, muito breve, Generais na referida Polícia. É que os Coronéis graduados em quadro inexistente, fundados no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 1.338, de 1951, ao passarem para a reserva, teriam “acesso ao pòsto imediato ao da graduação” (art. 2.º, parágrafo único citado).

Pelos motivos expostos, de acòrdo com as exposições de motivos do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, opina a Consultoria Geral da República pelo indeferimento dos pedidos.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1956.
— A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República.